



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. RICARDO AYRES)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para estabelecer a definição de “identidade ecológica” e regulamentar as hipóteses de compensação da Reserva Legal.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

XXVIII – área com identidade ecológica: área com equivalência em tamanho e semelhantes características ecológicas, ainda que localizadas em diferentes bacias hidrográficas.

§1º

§2º Presume-se a identidade ecológica entre áreas de igual tamanho localizadas no mesmo bioma.” (NR)

Art. 3º O artigo 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:





“Art.17.....

§3º.....

§ 3º- A. Excepcionalmente, as áreas de Reserva Legal convertidas mediante licença até 31 de dezembro de 2015 expedida por órgão ambiental estadual ou federal competente, com a correspondente averbação na matrícula do imóvel, poderão promover a regularização ambiental prevista nos incisos do art. 66 desta Lei.

§ 3º- B. No caso do *parágrafo anterior* a área utilizada para a compensação deverá ser 30% maior do que a área convertida entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2015.” (NR)

Art. 4º O art. 48, §2º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

48.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de área com identidade ecológica à área na qual o título está vinculado.

.....”

(NR)

Art. 5º O art. 66, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

66

.....





§5º

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que haja identidade ecológica.

§6º

II - estar localizadas em áreas com identidade ecológica à área de Reserva Legal a ser compensada;

§10. Presume-se a identidade ecológica entre áreas equivalentes em tamanho e localizadas no mesmo bioma, ainda que localizadas em diferentes bacias hidrográficas.

§11. Após o registro da compensação da Reserva Legal no CAR, o órgão ambiental terá o prazo de 90 (noventa) dias para, se for o caso, justificar, por meio de parecer técnico fundamentado, a ausência de identidade ecológica, sendo que a não manifestação no prazo indicado acarretará a validade da compensação.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Consoante “um levantamento do instituto Climate Policy Initiative, vinculado à PUC-Rio, o Brasil é a potência agrícola com legislação ambiental mais rigorosa”¹. Como observam os pesquisadores:

A legislação florestal e ambiental brasileira se destaca no contexto internacional, principalmente se levarmos em consideração a relevância que o país possui nos esforços globais para garantir a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas. O novo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012) regulamenta o uso e a proteção de florestas e demais formas de vegetação em terras públicas e privadas e estabelece regras rígidas de proteção de APP, além de exigir que todos os imóveis rurais mantenham área de Reserva Legal para a conservação da biodiversidade, sem qualquer compensação ou incentivo econômico.²

De fato, é de conhecimento geral que nosso País possui a legislação ambiental mais avançada do Planeta. Entre tantas leis, destaca-se o Código Florestal, um exemplo de norma regulamentadora do uso do solo em propriedades rurais para fins de conciliação entre produção e preservação.

Mesmo com todo esse aparato, muitas vezes, os produtores rurais brasileiros ainda são obrigados a conviver com discursos que buscam macular a imagem de nosso agronegócio em favor de escusos interesses. O Brasil alimenta o Planeta, é exemplo de produção e de preservação, mas àqueles que laboram a terra nem sempre é dado o devido reconhecimento.

Diante desse contexto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal cometeu o “equivoco jurídico” de desvirtuar o debatido pelo Parlamento quando da promulgação do Código Florestal. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 42, decidiu por “substituir” a expressão “mesmo bioma” no Código Florestal pela expressão “identidade ecológica”. Com isso, causou grande insegurança jurídica.

Enquanto o “bioma” é um conceito técnico e bem definido, a “identidade ecológica” representa um conceito vago e sem respaldo na Academia ou mesmo na jurisprudência. O que era para facilitar a regularização

1 <https://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/agricultura/brasil-ganha-dos-eua-e-ate-da-uniao-europeia-em-rigor-nas-leis-ambientais-4clxz8hkpr53lk3zwa41ihji2/>.

2 Disponível em https://www.apexbrasil.com.br/uploads/Legislacao_Florestal_e_de_Uso_da_Terra_Uma_Comparacao_Internacional.pdf





de propriedades rurais em prol de uma produção sustentável acabou se tornando fonte de insegurança jurídica. Em razão das dúvidas que surgem, institutos como a Cota de Reserva Ambiental permanecem inutilizados, prejudicando tanto o agricultor quanto o meio ambiente.

Assim, esta proposição busca a regulamentação da celeuma, conciliando o entendimento da Suprema Corte com o decidido pelo Parlamento.

Ademais, com esta proposição, busca-se de vez encerrar as controvérsias existentes para a compensação da Reserva Legal, abrindo-se a possibilidade compensatória até a data de promulgação do Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018.

Considerando todas as dúvidas que surgiram com a promulgação do Código Florestal, bem como considerando a ausência de regulamentação da matéria por longo período, entende-se justo que eventuais descumprimentos possam ser compensados.

Por isso, cria-se nova hipótese de compensação para ressaltar as áreas de Reserva Legal, que havidas até 2015 tenham sido feitas mediante licença expedida por órgão ambiental competente com a correspondente averbação na matrícula do imóvel.

No entanto, tendo em vista a já existência do Código Florestal nessa data, estabelece-se uma espécie de “multa” para a compensação, estipulando um aumento de 30% na área a ser compensada.

Entende-se que as medidas aqui propostas, além de justas e moralmente adequadas, contribuem para o respeito ao produtor rural brasileiro e para o mandamento constitucional na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pelo que convocamos os Pares à sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RICARDO AYRES

2023-21407

